



166
f

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 177-70.2016.6.26.0292 - CLASSE Nº 30 - NOVA ODESSA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : WLADNEY PEREIRA BRIGIDA

RECORRIDO(S) : VAGNER BARILON

ADVOGADO(S) : JOSÉ ANTONIO MALAGUETTA MERENDA - OAB: 104613/SP;
CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - OAB: 145082/SP;
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - OAB: 152391/SP; ILANA RODRIGUES FARIA - OAB: 238788/SP; JERRY ALEXANDRE MARTINO - OAB: 231930/SP; ELITON CRISTIANO SGARDIOLLI - OAB: 261608/SP; JAQUELINE SELEBER - OAB: 351174/SP; BRUNO CÉSAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA - OAB: 277412/SP; IVAN MENDES PEREIRA JUNIOR - OAB: 340071/SP

PROCEDÊNCIA: NOVA ODESSA-SP (292ª ZONA ELEITORAL - NOVA ODESSA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INC. I E II, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE ENCHENTES. PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA CESSÃO DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO EM PROL DE CANDIDATO. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ATO QUESTIONADO TEVE COMO PROPÓSITO A PROMOÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL, DE MODO A AFETAR A ISONOMIA DO PLEITO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nuevo Campos (Presidente em exercício), Paulo Galizia e Marli Ferreira; dos Juízes Marcus Elidius, L. G. Costa Wagner e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto: 13940 - CFF/L
Relatora: Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi
Recurso Eleitoral 177-70.2016.6.26.0292
Protocolo: 438.411/2016
Recorrente: Wladney Pereira Brigida
Recorrido: Vagner Barilon
Procedência: Nova Odessa-SP (292ª Zona Eleitoral - Nova Odessa)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Conduta vedada a agente público. Art. 73, inc. I e II, da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência. Audiência pública sobre enchentes. Promoção de candidatura. Inocorrência. Inexistência de efetiva cessão de bens móveis pertencentes à administração em prol de candidato. Ilícito eleitoral não configurado. Ausência de provas de que o ato questionado teve como propósito a promoção de campanha eleitoral, de modo a afetar a isonomia do pleito. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que foi julgada improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Wladney Pereira Brigida em face de Vagner Barilon (fls. 118/120).

O recorrente sustenta, em síntese, que o representado Vagner Barilon, então candidato à reeleição ao cargo de vereador de Nova Odessa, utilizou-se indevidamente da sua qualidade de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

vereador para ter franqueada a utilização de bem público, com o propósito de realizar expressa propaganda eleitoral.

Aduz que a conduta é gravosa e vedada pelo artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, caracterizando abuso de poder político. Pugna, em suma, aplicação das penas requeridas na exordial, de inelegibilidade, cassação do registro e multa (fls. 124/129).

O recurso foi contrariado (fls. 138/153), contando os autos com parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovimento do reclamo (fls. 159/159vº).

É o relatório.

O reclamo não prospera.

O recorrente imputa ao representado a prática de conduta vedada pelo artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, relatando que o recorrido Vagner Barilon, então candidato à reeleição ao cargo de Vereador de Nova Odessa, valeu-se da sua condição de vereança para ter franqueada a utilização de local público, com o propósito de realizar propaganda eleitoral, o que configuraria ato de abuso de poder político.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Narra a exordial, que o alegado ilícito eleitoral estaria comprovado pela participação ativa do edil na audiência pública realizada em 02 de setembro de 2016, para tratar sobre as enchentes na cidade de Nova Odessa e a reestruturação do plano diretor da cidade. A citada audiência foi realizada em bem público (Escola Municipal Paulo Azenha) e o recorrido teve papel ativo na realização da reunião pública, com envio antecipado de convites aos munícipes e discurso durante audiência (fls. 02/08).

Pois bem.

Conforme pacificado pela jurisprudência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atua de forma a desequilibrar a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Com efeito, entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade o legislador destacou algumas em virtude de sua relevância e reconhecida gravidade no processo eleitoral, vedando-as expressamente no rol do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, a fim de tutelar a isonomia de oportunidades entre candidatos ao pleito.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

José Jairo Gomes, tratando do assunto, preleciona que, ***“o caput do artigo 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem ‘a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades - ou de chances - entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolve. [...] O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.”*** (in “Direito Eleitoral”, 12ª edição, Editora Atlas, 2016, págs. 741 e 742).

Destarte, o critério norteador da investigação do ato de abuso de poder, em quaisquer de suas modalidades, é a gravidade da conduta no contexto em que praticada, avaliando-se, para tanto, a aptidão de comprometimento da higidez e legitimidade das eleições, bens jurídicos protegidos pela legislação.

Em outras palavras, para a procedência do pedido em ação de investigação judicial eleitoral pela prática do abuso de poder político e econômico, os fatos devem ser graves o suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1990, qual seja: a lisura e a normalidade do pleito.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

No caso em tela, a representante imputa a prática da conduta vedada no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Contudo, do relatado na inicial e dos documentos que a acompanham, torna-se inarredável a conclusão de que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o imputado propósito de promoção eleitoral indevida do candidato representado, por meio da referida audiência pública, tampouco a gravidade do ato inquinado, a ensejar o comprometimento da higidez do pleito.

O depoimento da testemunha Paulo Henrique Bichof indica a presença do candidato representado no aludido evento na condição de cidadão interessado na resolução dos problemas referentes às enchentes. Ademais, conforme exposto nesta oitiva, na audiência pública não foi posto em pauta qualquer assunto referente à campanha política ou às eleições e que não houve discurso político ou pedido de votos, mas, tão somente, o recorrido fez uso da palavra para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

expor sugestões sobre o tema ali debatido, assim como os demais munícipes presentes, que, diga-se, somavam entre 8 e 12 pessoas, o que, por si só, é suficiente para afastar a configuração do reportado abuso.

Nesse passo, em que nem mesmo restou comprovada a ocorrência de ato de campanha, ou mesmo de que houve efetiva cessão de bens móveis pertencentes à administração, não há que se cogitar em caracterização de conduta vedada, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9504/97, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Como bem assinalado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, ***“Ressalta-se que não há na legislação eleitoral vedação para que o candidato a reeleição não possa realizar sua propaganda eleitoral com base nos projetos elaborados sobre sua gestão. Assim, apesar do material de propaganda eleitoral do recorrido também tratar da questão das enchentes, o fato de participar como popular em audiência pública sobre o tema, não pressupõe ato de campanha”*** (fl. 159vº).

Desta feita, não restando demonstrado que o representado utilizou de bem público em benefício de sua candidatura, de forma a macular a isonomia na disputa, inarredável a manutenção do r. *decisum* que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA